



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Malhador  
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 469/2016  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016



"Institui o Fundo Municipal e dá outras providências".

*A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE:*

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

#### **CAPITULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º**- Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) que tem o objetivo de assegurar, no âmbito do Município de MALHADOR, recursos financeiros necessários à efetivação do *direito fundamental ao meio ambiente equilibrado*, prevenindo danos ambientais, preservando os bens naturais e promovendo bens artificiais que possibilitem o desenvolvimento sustentável deste Município.

**Parágrafo único.** O referido fundo terá ainda o objetivo de desenvolver programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade da população local.

#### **CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** - O FMMA integrará a estrutura do Sistema Municipal do Meio Ambiente e será gerido, com autonomia, por um Conselho Gestor.

**Art. 3º** - O Conselho Gestor do FMMA terá sede neste município, com local, mobiliário e servidores próprios necessários ao seu funcionamento, e terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II. 01 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores do Município de Malhador;



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Malhador**  
**Gabinete da Prefeita**

- III. 01 (um) representante indicado pela Procuradoria Geral do Município de Malhador;
- IV. 01 (um) representante indicado pelo CMMA;
- V. 02 (dois) representantes indicados pela sociedade civil.

**§1º.** Um representante do Consorcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

**§2º** A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público, social e jurídico, assistindo a cada um dos membros do FMMA o direito de reconhecimento à função pública exercida no período do respectivo mandato.

**§3º** O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

**§4º** As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**§5º** O funcionamento do Conselho Gestor e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento.

**Art. 4º** Ao Conselho Gestor, no exercício da gestão do FMMA, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

- I. Zelar pela utilização prioritária dos recursos do FMMA no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;
- II. Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção dos bens mencionados no art. 1º;
- III. Firmar convênios, acordos, contratos e termos de cooperação com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar programas e projetos pertinentes às finalidades do FMMA estabelecidas no artigo 8º desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;
- IV. Elaborar convênios com os CMMA's de outros Municípios, Estados Membros e/ou com o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos financeiros;
- V. Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- VI. Elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da posse de seus membros;
- VII. Prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

**Art. 5º** O Presidente do Conselho Gestor do FMMA é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FMMA, principalmente em sítio eletrônico destinado a atender à Lei 12.527/11.



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Malhador**  
**Gabinete da Prefeita**

**Art. 6º** O Conselho Gestor do FMMA deve reunir-se ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se, extraordinariamente.

**Parágrafo único.** É assegurado ao Ministério Público Estadual e Federal o direito a assento e voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias, porém sem direito a voto.

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do FMMA em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e as diretrizes federais e estaduais.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá conferir outras atribuições ao FMMA, compatíveis com a sua área de atuação.

**Art. 8º** O FMMA terá as seguintes atribuições:

- I. Elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, proposta orçamentária própria;
- II. Submeter a proposta orçamentária do FMMA à apreciação do CMMA;
- III. Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro de acordo com as diretrizes, prioridades e programas definidos pelo CMMA;
- IV. Atuar na celebração de convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do FMMA;
- V. Outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestão do FMMA e de acordo com a legislação específica;
- VI. Prestar contas dos recursos do FMMA aos órgãos competentes.

**Art. 9º** – A administração do FMMA será acompanhada harmônica e cooperativamente pelo CMMA, o qual terá competência para:

- I. Fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com as diretrizes, prioridades e programas definidos;
- II. Apreciar a proposta orçamentária apresentada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do município;
- III. Acompanhar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV. Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

**§ 1º** - As deliberações do CMMA sobre o FMMA serão realizadas em reuniões específicas as quais serão dadas ampla publicidade.

**§ 2º** - Os doadores do FMMA serão convidados a participar das reuniões do CMMA que tiveram em pauta assuntos relacionados ao FMMA.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Malhador  
Gabinete da Prefeita

**CAPITULO III  
DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 10** Constituem receitas do FMMA:

- I. Dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município de Malhador;
- II. Transferência oriunda do orçamento da União e do Estado de Sergipe e de suas entidades da Administração Indireta;
- III. Transferências de recursos do ICMS ecológico;
- IV. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de multas pecuniárias na forma da legislação ambiental;
- V. Recursos provenientes da cobrança pelo uso da água e fundo de recursos hídricos.
- VI. Ações, contribuições, transferências e doações de origem nacionais e internacionais, publico ou privados;
- VII. Recursos provenientes de convênios, acordos contratos, consórcios e termos de cooperação celebrados entre o município e entidades publicas e privadas cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- VIII. Doações de pessoas físicas e/ou jurídicas ou de entidades nacionais e internacionais;
- IX. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;
- X. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMMA por lei, inclusive as previstas na Lei 9.605/98.

**Art. 11** As receitas previstas no art. 10 serão depositadas em contas específicas à disposição do FMMA e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas e a legislação pertinente.

**CAPITULO IV  
DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS**

**Art. 12** Os recursos financeiros do FMM serão aplicados:

- I. Na recuperação dos bens a que se refere o art. 1º;
- II. Na promoção de eventos científicos e educativos ligados à área ambiental;
- III. Criação, manutenção e gerenciamento de praças com cobertura vegetal relevante, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- IV. No aproveitamento econômico e sustentável da fauna e flora nativas, entre outras;
- V. Aquisição de material permanente e de consumo necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- VI. Pagamentos de despesas relativas a contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ao meio ambiente;



**Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Malhador  
Gabinete da Prefeita**

- VII. Execução de programas e projetos de interesse ambiental, incluindo contratação de terceiros;
- VIII. Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- IX. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões relacionadas com o meio ambiente;
- X. Outras necessidades de âmbito local, definidas pelo Órgão Gestor.

**Art. 13** A aplicação dos recursos do FMMA obedecerá a sua finalidade e objetivos, devendo ser observada a legislação pertinente à execução da despesa pública.

**CAPITULO V  
DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 14** Constituem ativos do FMMA:

- I. Disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vierem a constituir;
- III. Bens móveis que lhe forem destinados;
- IV. Bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus.

**Parágrafo único.** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**Art. 15** O orçamento do FMM integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

**Art. 16** A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do FMMA de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

**Art. 17** O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

**CAPITULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 18.** O Conselho Gestor do FMMA reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente e em qualquer outro local do município na forma de seu Regimento Interno.

**Art. 19.** Poderão apresentar ao Conselho Gestor do FMMA projetos relativos à reconstituição, preservação e restauração dos bens referidos no artigo 1º, além dos integrantes do próprio Conselho:



**Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Malhador  
Gabinete da Prefeita**

- I. Qualquer cidadão;
- II. Entidades e associações civis legalmente constituídas.

**Art. 20.** O FMMA, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 200,00, a ser destinados ao FMMA.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Malhador (SE), 07 de Novembro de 2016.

  
**Elayne Oliveira de Araújo**  
Prefeita